



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Londrina**

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6241 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon01@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5020023-46.2018.4.04.7001/PR**

**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS/PR - FLORESTÓPOLIS

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO - CRTR/PR** em face de ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS/PR**, pretendendo a concessão de liminar para determinar a suspensão de concurso até a retificação do Edital nº 001/2018, com a alteração da remuneração prevista para o cargo de Técnico em Radiologia.

Alega que o Edital nº 001/2018 do concurso público em questão prevê a remuneração de R\$ 1.054,38 para o cargo de Técnico em Radiologia. Contudo, diz que a Lei nº 7.394/85 fixou a remuneração mínima de tais profissionais em valor equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Argumenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 151, proposta pela Confederação Nacional de Saúde (CNS), decidiu, em data de 06/05/2011, cautelarmente, desvincular do salário mínimo nacional a remuneração dos Técnicos em Radiologia, determinando sua conversão em valor monetário. Ocorre que, para não prejudicar a categoria profissional, levando-se em conta que o artigo 16 da Lei nº 7.394/85 está em vigor há mais de 26 anos, foi concedido parcialmente pedido de liminar, com a manutenção do salário mínimo dos profissionais Técnicos em Radiologia em 2 salários mínimos profissionais da região, levando em conta o valor do salário mínimo vigente à época do trânsito em julgado da decisão. Diz que o reajuste foi desvinculado do salário mínimo, passando a ser reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para ajuste salarial (IPCA), incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

No caso em análise, defende que fica assegurado aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, celetistas ou estatutários, o salário mínimo profissional de 2 salários mínimos à época do julgamento (R\$ 1.635,56), acrescido de 40% do adicional de insalubridade (R\$ 654,22), reajustado anualmente (IPCA/IBGE), com base nos parâmetros gerais de correção salarial, totalizando, a partir de maio de 2018, o valor de R\$ 3.519,50 (três mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), referente a uma jornada de até 24 horas semanais.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, evidenciado o *fumus boni iuris*, sustenta a existência do *periculum in mora*, vez que necessária a suspensão do concurso público em questão antes da convocação dos candidatos aprovados, esclarecendo que a prova será realizada no dia 03/02/2019.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Londrina**

Com a inicial vieram os documentos lançados no evento 1.

Vieram os autos para decisão.

2. No caso presente, reputo presentes concomitantemente os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, o edital de Concurso Público nº 001/2018, expedido pela Prefeitura do Município de Florestópolis/PR e destinado ao provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal do Município, tem como um dos objetivos o provimento do cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 20 horas semanais e salário de R\$ 1.054,38 (evento 1 - EDITAL3, pp. 1/2, item 1).

Quanto à relevância da fundamentação, vê-se que o cerne da questão debatida nos autos diz respeito à adequação do edital que rege o concurso público em tela com a legislação pertinente à profissão de Técnico em Radiologia.

Extraem-se da Constituição Federal as seguintes normas de relevo para o deslinde da controvérsia:

*Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

*(...)*

*Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Assim, lei editada pela União deve disciplinar as condições para o exercício das mais diversas profissões, sendo que, no caso, a Lei nº 7.394/85 configura o diploma que rege a profissão de Técnico em Radiologia e prevê em seu artigo 16:

*Artigo 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.*

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão não observa a remuneração de tais profissionais, conforme previsto na Lei nº 7.394/85.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Londrina**

Veja-se que o edital do concurso, ao fixar a remuneração em R\$ 1.054,38, violou tal preceito legal, consistindo aquele (norma infralegal editada pelo município) em meio inidôneo para alterar as disposições da lei federal.

De fato, caberia ao Município de Florestópolis observar as disposições da Lei nº 7.394/85 em relação à profissão de Técnico em Radiologia, não lhe sendo dado inovar em matéria alheia à sua competência constitucional.

Nesse ponto, oportuno frisar que o fato de tratar-se do provimento de cargo público em nada modifica tal panorama, já que a profissão em tela (Técnico em Radiologia) é a mesma seja no âmbito público ou privado.

De outro norte, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, "*salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*".

Contudo, no dia 02 de fevereiro de 2011, o Plenário do STF julgou o pedido de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS) e assim se pronunciou (Informativo STF nº 614, <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo614.htm>):

*ADPF e vinculação ao salário mínimo - 4*  
*Em conclusão, o Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS contra o art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece que o salário mínimo dos profissionais (técnicos em radiologia) que executam as técnicas definidas em seu art. 1º será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade - v. Informativo 611. Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. **Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.***

*ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. - destaquei.*

Assim, deve prevalecer a determinação contida no artigo 16 da Lei nº 7.394/85, com as observações registradas na decisão acima colacionada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Londrina**

Nesse sentido o entendimento do TRF da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.*

*1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe.*

*2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público.*

(AC nº 5020487-83.2012.404.7000 - Terceira Turma - rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/01/2014) - destaquei.

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.*

*1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000*

*2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.*

*3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei nº 7.394.*

*4. Apelação provida.*

(AC nº 5020100-34.2013.404.7000 - Terceira Turma - rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva - DE 13/12/2013) - destaquei.

**3. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do andamento do concurso estabelecido no Edital do Concurso Público nº 001/2018 do Município de Florestópolis/PR, especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até sua retificação no tocante à remuneração.**

**4. Intimem-se, com urgência.**

**5. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.**

**6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Londrina**

7. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, abra-se vista ao MPF para que oferte parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da sobredita Lei.

8. Finalmente, registrem-se os autos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **OSCAR ALBERTO MEZZARROBA TOMAZONI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006115009v11** e do código CRC **ec39aec7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSCAR ALBERTO MEZZARROBA TOMAZONI

Data e Hora: 9/1/2019, às 15:36:17

---

5020023-46.2018.4.04.7001

700006115009.V11